



Registro: 2025.0000333832

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1024569-83.2023.8.26.0053**

Relator(a): **LEONEL COSTA**

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

APELANTES:

SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO:

DANILO GUGLIELMELLI DA SILVA

Juiz(a) de 1º Grau: Fernando Henrique Masseroni Mayer

DECISÃO MONOCRÁTICA 43975 - esf

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL.

I. Caso em exame

Trata-se de apelação interposta por SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o cumprimento da obrigação de pagar, condenando a executada ao pagamento de custas e honorários em favor da exequente.

II. Questão em discussão

A controvérsia recursal cinge-se à admissibilidade do recurso interposto, considerando-se a natureza da decisão recorrida e a adequação do meio impugnativo utilizado.

III. Razões de decidir

A decisão impugnada não possui natureza de sentença extintiva do cumprimento de sentença, mas apenas acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento. Logo, o recurso cabível seria o agravo de instrumento, conforme disposto no CPC.

O princípio da fungibilidade recursal não pode ser aplicado ao caso, pois inexistente dúvida objetiva sobre o cabimento do agravo de instrumento, configurando-se mera desatenção dos recorrentes ao interpor apelação.

Nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, recurso não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecido por manifesta inadmissibilidade.

IV. Dispositivo e tese

Tese de julgamento: "1. Contra decisão interlocutória proferida no cumprimento de sentença, não terminativa, o recurso cabível é o agravo de instrumento. 2. O princípio da fungibilidade recursal é inaplicável quando não houver dúvida objetiva sobre o recurso cabível."

Recurso de apelação não conhecido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposto por SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o cumprimento de obrigação de pagar, condenando a executada ao pagamento de custas e honorários em favor da exequente.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a parte agravada, teria sido beneficiada por decisão proferida em mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação dos Oficiais, Praças e Pensionistas da Polícia Militar do Estado de São Paulo (AOPP), que tramitou originariamente perante a 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo sob nº 0048621-49.2012.8.26.0053, no bojo do qual foi reconhecido o direito dos associados ao recebimento do quinquênio sobre os vencimentos integrais. Apresentada a impugnação ao cumprimento de sentença, com preliminar de ilegitimidade ativa, nos termos do quanto firmado no Tema 1119/STF, sendo rejeitada pelo juízo *a quo*. Pugna pela suspensão da execução, uma vez que em audiência de conciliação realizada no cumprimento de sentença do MSC 0048621-49.2012.8.26.0053 ficou determinada a suspensão até a conferência da listagem de quem teve o apostilamento do quinquênio, mas não teve a implantação do benefício. Também, pugna pela suspensão do feito até o julgamento IRDR 47, deste Tribunal de Justiça – processo nº 0026477-31.2021.8.26.0000 –, cujo tema é especificamente a incidência do adicional de insalubridade recebido pelos Policiais Militares na base de cálculo dos quinquênios.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido às fls. 475/478.

É o relato do necessário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECIDO.

O artigo 932, inciso III, do CPC, possibilita ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

E, no caso dos autos, o recurso não merece ser conhecido.

Verifica-se que a decisão de fls. 416/422 acolheu parcialmente uma impugnação ao cumprimento de sentença, não possuindo natureza de sentença extintiva.

Mesmo assim a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, recorrentes, apresentaram uma apelação.

Assim, contra a decisão proferida em cumprimento de sentença individual, no caso de decisão que não extingue o cumprimento, caberia agravo de instrumento, já no caso de decisão terminativa, o recurso cabível seria o de apelação.

Ressalto ser inaplicável ao caso em apreço o princípio da fungibilidade recursal, pois, para tanto, entende-se que deve haver dúvida objetiva a respeito de qual recurso desafia a decisão recorrida e não mera desatenção do recorrente.

No caso concreto, não há dúvidas de que a decisão proferida pelo juízo de origem é impugnável somente por agravo de instrumento, e mesmo se ainda pairasse dúvida sobre a sua natureza extintiva.

Diante do exposto, não conheço do recurso monocraticamente, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA
Relator